



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000417629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000323-79.2022.8.26.0272/50000, da Comarca de Itapira, em que é embargante JOAO APARECIDO ZEFERINO, são embargados CARLOS ROBERTO ZEFERINO, NELSON DOS SANTOS ZEFERINO, PAULO GILBERTO ZEFERINO e AGROPECUÁRIA FAZENDA MORRO VERDE PONTE NOVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32517

Embargos de Declaração Cível nº 1000323-79.2022.8.26.0272/50000

Comarca: Itapira (2ª Vara)

Juiz(a): Helia Regina Pichotano

Embargante: Joao Aparecido Zeferino

Embargados: Carlos Roberto Zeferino, Nelson dos Santos Zeferino, Paulo Gilberto Zeferino e AGROPECUÁRIA FAZENDA MORRO VERDE PONTE NOVA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, PARA CONDENAR OS RÉUS A APRESENTAREM AS CONTAS POSTULADAS NA INICIAL. EMBARGOS DO CORRÉU JOÃO QUE DEVEM SER ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DELE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE VERIFICADAS NO ACÓRDÃO, POIS RECONHECEU QUE O ORA EMBARGANTE NÃO EXERCE A ADMINISTRAÇÃO DE FATO DA SOCIEDADE. CONCORDÂNCIA DO AUTOR NESSE SENTIDO, TANTO QUE, EM RÉPLICA, POSTULOU O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA COM O REFERIDO CORRÉU COMO LITISCONSORTE ATIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS, QUE NÃO NEGAM A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 316/321, que, por votação unânime, deu provimento à apelação do autor, para condenar os réus a apresentarem as contas postuladas na inicial, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto nos arts. 550 e ss., do NCPC.

O corréu João Aparecido sustenta o cabimento dos embargos de declaração com o propósito de sanar contradição e obscuridade no acórdão, eis que a decisão reconhece expressamente que quem exerce de fato a administração da sociedade é o corréu Nelson dos Santos Zeferino, mas impõe a obrigação de prestar contas a todos os demandados.

Manifestação do autor às fls. 08/09, pelo acolhimento dos embargos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

mantendo-se a condenação apenas em face dos corréus Nelson e Paulo Gilberto.

Manifestação dos corréus Nelson e Paulo Gilberto às fls. 11/14, pelo não acolhimento dos embargos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) O v. acórdão embargado reformou a sentença terminativa, reconhecendo que o autor possui interesse de agir para a prestação de contas, eis que, embora seja sócio majoritário e o contrato social atribua poderes de administração a todos os sócios, o conjunto probatório dos autos demonstra que a administração da sociedade é exercida, de fato, pelo corréu Nelson:

“Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência do autor deve ser provida.

Isso porque, embora o autor/apelante seja sócio majoritário em relação aos demais, com 33% do capital social, e o contrato social atribua poderes de administração igualmente a todos os sócios, o conjunto probatório dos autos demonstra que quem administra, de fato, a sociedade, é apenas o corréu Nelson, a justificar o interesse de agir do autor para a ação de prestação de contas.

O sócio corréu João Aparecido, em contestação oferecida em separado dos demais, confirma a afirmação de que somente Nelson é o administrador de fato da sociedade (fls. 136/142).

Corroboram essa conclusão, ainda, as declarações prestadas pelo autor, e pelos corréus João e Paulo à autoridade policial, em dezembro/2014, copiadas às fls. 189/191, no sentido de que é Nelson quem administra a fazenda e toma conta da criação de gado, e de que os demais sócios não teriam conhecimento das questões de administração.

Acrescenta-se, ainda, as notificações extrajudiciais encaminhadas pelo autor, solicitando acesso aos documentos e informações, não atendidas (fls. 21/29), bem como a própria propositura da ação de produção antecipada de provas pelo ora apelante, que foi julgada procedente (cópia às fls. 30/123), mas sem que qualquer documento tenha sido fornecido pelos réus, fato que corrobora a recusa deles em fornecer acesso ao autor acerca dos documentos e informações da sociedade.

Anota-se, por fim, que os dois emails de fls. 168/170 juntados pelos corréus com a contestação não demonstram que o autor exercia, de fato, a administração da sociedade, nem que tinha acesso aos documentos contábeis da pessoa jurídica.”

2) Tendo em vista que, embora reconhecida a administração de fato pelo sócio Nelson, o acórdão condenou todos os réus na prestação de contas postulada na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

inicial, há efetiva contradição/obscuridade a ser sanada através dos presentes embargos.

Anota-se, de início, que a ação foi corretamente ajuizada em face de todos os sócios, em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o contrato social imputa a todos a administração conjunta da sociedade.

Todavia, observa-se que apenas o corréu João Aparecido, ora embargante, em sua contestação de fls. 136/142, alegou que a administração de fato era exercida apenas pelo corréu Nelson, sendo que o autor, em réplica (fls. 176/185), concordou com a inclusão de João Aparecido como litisconsorte ativo.

Logo, não há como se imputar ao ora embargante a obrigação de prestação de contas, devendo ser acolhidos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a condenação imposta a João Aparecido, mas sem a fixação de honorários de sucumbência em seu favor, tendo em vista sua inicial legitimidade passiva e a concordância do autor em não prosseguir com a demanda em face do referido corréu.

Já em relação aos corréus Nelson e Paulo Gilberto deve ser mantida a r. sentença, eis que a tese de defesa de ambos, na contestação de fls. 147/158, na manifestação aos presentes embargos (fls. 11/14) e também em seus embargos declaratórios (incidente nº 50001), foi no sentido de que todos os sócios exerciam poderes de administração – alegação excluída em relação ao autor, e ao corréu João Aparecido.

Sendo assim, o dever de prestação de contas cabe aos corréus Nelson e Paulo Gilberto, de modo que a procedência do pedido fica mantida em relação a eles.

3) Diante de tais fundamentos, portanto, os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos, apenas para afastar a condenação imposta ao corréu João Aparecido, mantido, no mais, o v. acórdão.

Diante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)